MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 261/2000

de 13 de Maio

A Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, fixou em 1700 o número de militares integrados em missões humanitárias e de paz fora do território nacional abrangidos pelo seguro instituído pelo artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro. Ora, constatou-se que, em virtude dos movimentos de rendição, este número pode ser excedido, pelo que importa prever tal eventualidade.

A par destas matérias determina a mesma portaria que o início e o fim da garantia da pessoa segura se reportam ao início a ao fim da missão, abrangendo os movimentos e locais de embarque e desembarque definitivo, sem, todavia, proceder à definição dos conceitos de «embarque» e «desembarque», a qual se manifesta indispensável.

É também previsto no mesmo diploma que o período do seguro é de um ano, renovável, pelo que os encargos a assumir pelo Estado se projectam em mais de um ano económico, obrigando, assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, à prolação de uma portaria conjunta.

Finalmente, é manifesta a urgência na produção de efeitos do contrato a celebrar, de modo a abranger os militares já integrados nas missões humanitárias e de paz a decorrer fora do território nacional, urgência esta que obriga a que o contrato produza efeitos, excepto o do pagamento do respectivo preço, desde a data da sua celebração.

Assim, e não obstante serem distintas as matérias a tratar, a economia de meios e a necessidade da intervenção conjunta de membros do Governo justificam a sua inclusão numa única portaria.

Assim:

Tendo presentes as disposições constantes da Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

- 1.º O número de militares abrangido pelo seguro previsto no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e na Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, é o dos que, efectivamente, se encontrarem em missão.
- 2.º Os encargos orçamentais anuais resultantes da celebração do contrato de seguro previsto no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e na Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, não poderão exceder os seguintes montantes:
 - a) No ano de 2000, 70 000 000\$;
 - b) No ano de 2001, 120 000 000\$;
 - c) No ano de 2002, 120 000 000\$.
- 3.º As importâncias fixadas para os anos de 2001 e de 2002 serão acrescidas aos saldos que se apurarem na execução orçamental dos anos anteriores.

- 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para os anos de 2000, de 2001 e de 2002, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.
- 5.º Para efeitos da determinação do início e do fim da missão, entende-se por «embarque» o momento em que os militares acedem ao meio de transporte que os irá conduzir ao local de intervenção da missão e por «desembarque» o momento em que os militares deixam o meio de transporte que os conduziu no regresso definitivo da missão.
- 6.º O contrato de seguro a celebrar, porque abrange os militares que já integram as missões humanitárias e de paz, configura-se como manifestamente urgente, produzindo os seus efeitos desde a data da celebração, com excepção do preço a pagar, o qual fica condicionado à concessão de visto pelo Tribunal de Contas.
- 7.º Os efeitos da presente portaria retroagem à data de 8 de Março de 2000.

Em 17 de Abril de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, Júlio de Lemos de Castro Caldas. — O Ministro das Finanças, Joaquim Augusto Nunes Pina Moura. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Alberto de Sousa Martins.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 262/2000

de 13 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, diploma que estabeleceu o novo regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e os seus regulamentos, deixaram de existir as várias classificações de estabelecimentos de restauração e de bebidas previstas na Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, mantendo-se, apenas, a classificação quanto aos estabelecimentos de luxo.

Tanto nesse aspecto, como por fazer referência a produtos e serviços que já não são comercializados, a Portaria n.º 1028/83 encontra-se ultrapassada, pelo que importa proceder à sua revogação.

Para além disso, interessa rever o regime de preços dos produtos de cafetaria prestados nos estabelecimentos de restauração e de bebidas, até agora regulado pela Portaria n.º 357-B/82, de 6 de Abril, e pelo Despacho Normativo n.º 39-A/82, de 6 de Abril, consagrando-se o regime de preços livres a que, aliás, o preâmbulo da Portaria n.º 1028-A/90, de 25 de Outubro, já fazia referência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Afixação da tabela de preços

Em todos os estabelecimentos de restauração e de bebidas que prestem serviços de cafetaria é obrigatória